

Recursos Especiais e Extraordinários Cíveis nº 0043577-93.2018.8.19.0001

Recorrente 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrente 2: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA
DE DEUS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais e extraordinários, tempestivos, fls. 940-949 e fls.928-939 (primeiro recorrente), fls.950-964 e fls. 965-975 (segundo recorrente), respectivamente, com fundamento nos artigos 105, III, “a” 102, inciso III, “a” da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Segunda Câmara de Direito Público, às fls. 829-838 e fls.900-908, assim ementados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR ENTIDADE PARTICULAR DE SAÚDE CONTRA ESTADO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM VISTAS AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DE ATENDIMENTO PRESTADO A PACIENTE EM CUMPRIMENTO À LIMINAR JUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELO MUNICÍPIO QUE SE REJEITA. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. COBRANÇA QUE

SE MOSTRA DEVIDA. VALOR CORRETAMENTE APURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDOS”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão colegiada que negou provimento ao agravo interno interposto pelo segundo réu, ora embargante. Inexistência de omissão e obscuridade na espécie. Aresto elucidativo no sentido da possibilidade de condenação do ente estatal ao custeio de internação em unidade privada de saúde. Também explicitado na decisão colegiada ser desinfluyente o argumento de que necessária a observância da limitação do ressarcimento ao valor constante da tabela do SUS, pois comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo primeiro réu. Acórdão embargado que não incidiu nas hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

O primeiro recorrente, nas razões do recurso especial, sustenta que houve violação aos artigos 5º, caput, 196 e 199, § 1º, da Constituição Federal, ao artigo 1.022, II do CPC, além dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.080/90. Defende, em síntese, que o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do SUS, em cumprimento de decisão judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do SUS por serviços prestados a beneficiários de plano de saúde.

Já no recurso extraordinário, em suas razões, defende que foram violados os artigos 2º, 5º, caput, 37, caput, 196 E 197, da Constituição Federal. Insiste, em síntese,

seja reconhecida a ilegalidade do custeio do procedimento em rede privada de saúde. Subsidiariamente, caso assim não entenda, subsidiariamente, requer sejam observados os termos da **Tese 1033** para fins de ressarcimento das despesas.

O segundo recorrente alega, no seu recurso especial, violação aos artigos 489, §1º, incisos IV e VI, 1022, incisos I e II e seu parágrafo único e incisos I e II, todos do CPC, além do artigo 93, inciso IX da Constituição da Federal, além dos artigos 927, inciso III do CPC e aos artigos 22 e 26 da Lei 8.080/90 por ausência de aplicação da tese firmada no Tema 1033/STF. Defende que a municipalidade não pode ser condenada a ressarcir despesas listadas pela demandante apenas porque a paciente decidiu buscar atendimento junto à rede privada, mesmo havendo ampla rede pública de saúde em sua localidade. Aduz que os gastos descritos, mesmo após o deferimento da tutela provisória de urgência pelo Poder Judiciário, devem ser arcados pela paciente que os causou e não pelo ente estatal, uma vez que sequer houve falha do serviço.

No tocante ao recurso extraordinário, o recorrente afirma que não foi observado o Tema 1.033 do STF o que configura violação aos artigos 5º, caput; 196 e 199, §1º, da Constituição Federal, requer seja o presente recurso extraordinário conhecido e provido para determinar a aplicação da “**TABELA SUS**” ao caso concreto para fins de ressarcimento da unidade hospitalar privada. No mais, repisa os argumentos tecidos no recurso especial.

Manifestação do recorrido à fls.985-986, requerendo a devolução do feito ao Órgão Julgador para adequação do *decisum* ao **Tema 1.033 do STF**.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 990-994, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para exercício do juízo de retratação à luz do **Tema nº 1033 do STF**.

O Colegiado, às fls. 1061-1064 e às fls. 1108-1110, exerceu retratação positiva, aplicando o **Tema 1033 do STF** ao caso sub judice, conforme ementas dos acórdãos que seguem:

“RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELO ACÓRDÃO. RÉUS QUE FORAM CONDENADOS À RESSARCIR AO AUTOR, HOSPITAL DE REDE PRIVADA, OS VALORES APURADOS EM LAUDO PERICIAL PELOS SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS, EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA EM CUMPRIMENTO AO ART. 1030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA 1.033 FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA EM TELA. ACÓRDÃO QUE DIVERGE DO REFERIDO TEMA, EIS QUE O RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS DEVE OBSERVAR O MESMO CRITÉRIO QUE É ADOTADO PARA O RESSARCIMENTO DO SUS POR SERVIÇOS PRESTADOS A BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO “

“Direito Processual Civil. Embargos de Declaração interpostos pelo município apelante que visa o reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca e a

fixação de honorários de sucumbência recursal. Recurso que deve ser em parte acolhido. Embargado que obteve a procedência do pedido na sentença com a reforma parcial no Acórdão. Retificação parcial da sentença apenas para que o valor cobrado seja fixado por critérios da tabela do SUS. Correção do valor da condenação que não implica na condenação do embargado em honorários de sucumbência. Inocorrência da hipótese de sucumbência recíproca. Embargos acolhidos apenas para afastar a majoração dos honorários determinada no Acórdão.”

Certidão de fls. 1117 atestando que não houve interposição de recurso em face do acórdão da retratação.

É o brevíssimo relatório.

Quando do julgamento do mérito do **RE 666.094/DF**, paradigma do **Tema nº 1.033**, o Supremo Tribunal Federal, pronunciou-se de acordo com a seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. TABELA SUS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida condenou o Distrito Federal a pagar a estabelecimento privado de saúde o valor referente a serviços prestados em cumprimento de ordem judicial. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela

unidade hospitalar viola o regime de contratação pública da rede complementar de saúde (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988), ou se o ressarcimento com base em preço tabelado pelo SUS ofende princípios da ordem econômica. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 666094 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)”

A partir daqueles julgamentos, foi extraída a seguinte tese, vinculada ao **Tema nº 1.033 do STF**:

*“O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, **deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.**”*

Nessa toada, podemos verificar que o julgado, em juízo de retratação, está alinhado ao que restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE 666.094/DF**, paradigma do **Tema nº 1.033 do STF** de seu repertório.

Outrossim, o acórdão da retratação também afastou a sucumbência recursal, questão impugnada em sede de embargos de declaração.



À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADOS** os recursos interpostos, nos termos da fundamentação supra, e determino, por consequência, a baixa do processo à vara de origem.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente